



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.712, DE 08 DE JULHO DE 1991 - D.O. 15.07.91.**

Autor: Comissão de Revisão Territorial

**Autoriza a realização de consulta plebiscitária relativa à criação do Município de Lambari D'Oeste, desmembrado dos Municípios de Rio Branco e Cáceres.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista o disposto no art. 20, da Lei Complementar nº 01, de 18 de maio de 1990,  
DECRETA:

**Art. 1º** Fica o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar a consulta plebiscitária relativa à criação do Município de Lambari D'Oeste, desmembrado dos Municípios de Mirassol D'Oeste e Cáceres.

**Art. 2º** A consulta plebiscitária será realizada nos seguintes limites:

“Inicia na confluência do Rio Paraguai com o Rio Sepotuba; seguindo pelo Rio Paraguai abaixo até a foz do Rio Cabaçal, daí segue pelo Rio Cabaçal acima até a ponte na Travessia da MT-339, daí segue por esta MT-339 no sentido Santa-Fé-Panorama até a ponte sobre o Rio Braço, deste ponto segue por este rio acima até a barra do Córrego do Pito, seguindo por este córrego acima até a barra do Córrego Figueira, daí segue por este córrego acima até a ponte na Travessia da MT-339, deste ponto segue por esta MT-339 no sentido Panorama –Cristinópolis, até a ponte sobre o Córrego Goiabeira, daí segue por este córrego abaixo até a sua barra no Rio Vermelho, deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego Carne com Banana, daí segue por uma outra linha reta até a cabeceira do Córrego Taquaruçu, deste ponto segue por outra linha reta até a foz do Córrego das Pontes com o Córrego Pedrinha, daí segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego do Monteiro, seguindo por este córrego abaixo até a sua barra do Rio Sepotuba, seguindo por este rio abaixo até a foz com o Rio Paraguai, ponto de partida”.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 08 de julho de 1991.

DEPUTADO MOISÉS FELTRIN  
Presidente

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***